

Bruxelas, 15 de março de 2018
(OR. en)

7201/18

PUBLIC 9
INF 31

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – DEZEMBRO DE 2017

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em dezembro de 2017.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo presidente do Conselho e pelo presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos secretários-gerais das duas instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicos.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM DEZEMBRO DE 2017

3581.ª reunião do Conselho da União Europeia (Transportes, Telecomunicações e Energia), realizada em Bruxelas a 4 e 5 de dezembro de 2017

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva (UE) 2017/2397 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais na navegação interior e que revoga as Diretivas 91/672/CEE e 96/50/CE do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 345 de 27.12.2017, p. 53-86	42/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração da Eslovénia e da Grécia

No Conselho e nas suas instâncias preparatórias, a República da Eslovénia e a República Helénica sempre defenderam a posição de que os Estados-Membros da UE, como a Eslovénia e a Grécia, onde a navegação interior é uma atividade limitada e pouco frequente, utilizada essencialmente para fins locais ou/e sazonais em vias navegáveis sem ligação a vias navegáveis interiores de outros Estados-Membros, deveriam ficar isentos da obrigação de transpor e aplicar o disposto na diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais na navegação interior e que revoga as Diretivas 91/672/CEE e 96/50/CE do Conselho.

Além de não disporem de vias navegáveis interiores ligadas à rede navegável de outros Estados-Membros, a República da Eslovénia e a República Helénica estão isentas da transposição e aplicação da legislação vigente da UE no domínio das vias navegáveis interiores e até à data não transpuseram nem aplicaram quaisquer requisitos legislativos relevantes.

Atendendo ao que precede e enquanto a navegação em vias navegáveis interiores no seu território não for tecnicamente possível, de acordo com a classificação da União das vias navegáveis interiores e tal como enunciado claramente na avaliação de impacto que acompanha a respetiva proposta legislativa, a República da Eslovénia e a República Helénica consideram que não é necessário e que não podem ser obrigadas a transpor a diretiva.

Tal como foi afirmado em várias ocasiões durante as respetivas negociações no Conselho e nas suas instâncias preparatórias, a República da Eslovénia e a República Helénica gostariam de frisar que a obrigação de transpor e aplicar a referida diretiva, nos casos de Estados-Membros como a Eslovénia e a Grécia, impõe encargos administrativos desproporcionados e desnecessários sem qualquer valor acrescentado que se justifique para o setor das vias navegáveis interiores na UE ou para a mobilidade dos trabalhadores.

Decisão (UE) 2017/2380 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2010/40/UE no que diz respeito ao prazo para a adoção de atos delegados (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 340 de 20.12.2017, p. 1-3	52/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) 2017/2391 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 1059/2003 no que respeita às tipologias territoriais (Tercet) JO L 350 de 29.12.2017, p. 1-6	49/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) 2017/2321 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) 2016/1036 relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia e o Regulamento (UE) 2016/1037 relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia JO L 338 de 19.12.2017, p. 1-7	50/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração da Comissão relativa à transição A Comissão recorda que a nova metodologia tem por objetivo continuar a assegurar a defesa da indústria da União contra práticas comerciais desleais decorrentes, em especial, de distorções de mercado importantes. Neste contexto, a Comissão velará por que a indústria da União não tenha de suportar encargos adicionais quando solicitar proteção ao abrigo do instrumento anti-<i>dumping</i>, nomeadamente no âmbito de potenciais pedidos de reexame da caducidade que sejam apresentados após a entrada em vigor da nova metodologia.			
Declaração da Comissão relativa ao artigo 23.º e interação com o Parlamento Europeu e o Conselho A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho da sua intenção de elaborar ou atualizar um relatório ao abrigo do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea c), do regulamento de base. Quando o Parlamento Europeu ou o Conselho informarem a Comissão de que consideram estarem satisfeitas as condições para a elaboração ou atualização de um relatório ao abrigo do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea c), do regulamento de base, a Comissão toma as medidas necessárias e informa o Parlamento Europeu e o Conselho em conformidade.			

Declaração da Comissão relativa aos relatórios ao abrigo do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea c), do regulamento de base

A Comissão recorrerá prontamente à possibilidade de elaborar relatórios sobre distorções importantes prevista no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea c), do regulamento de base, a fim de que as partes interessadas possam dispor dos mesmos quando prepararem observações às quais se possam aplicar as disposições do referido artigo. A Comissão facultará às partes interessadas orientações sobre a utilização desses relatórios.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho Ministerial instituído ao abrigo do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes no que respeita à sede do Secretariado Permanente	14124/17
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na trigésima sétima reunião da Comissão Permanente da Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa no que diz respeito a uma alteração do anexo II da Convenção	14671/17
Decisão (UE) 2017/2301 do Conselho, de 4 de dezembro de 2017, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité de Embaixadores ACP-UE no que diz respeito à aplicação do artigo 68.º do Acordo de Parceria ACP-UE JO L 329 de 13.12.2017, p. 45-48	14346/17
Decisão (PESC) 2017/2234 do Conselho, de 4 de dezembro de 2017, que altera a Decisão (PESC) 2016/2382 que cria a Academia Europeia de Segurança e Defesa (AESD) JO L 319 de 5.12.2017, p. 80-80	14358/17
Conclusões do Conselho sobre os progressos realizados na implantação da rede transeuropeia de transportes (RTE-T) e sobre o Mecanismo Interligar a Europa (MIE) para o setor dos transportes	15425/17
Conclusões do Conselho sobre a digitalização dos transportes	15431/17
Conclusões do Conselho sobre a avaliação intercalar dos programas Galileo e EGNOS e do desempenho da Agência do GNSS Europeu	15435/17

3582.^a reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Económicos e Financeiros), realizada em Bruxelas a 5 de dezembro de 2017**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Pacote IVA para o comércio eletrónico		Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2006/112/CE e a Diretiva 2009/132/CE no que diz respeito a determinadas obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado para as prestações de serviços e as vendas à distância de bens JO L 348 de 29.12.2017, p. 7-22	14126/17		
Regulamento de Execução (UE) 2017/2459 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 348 de 29.12.2017, p. 32-33	14127/17		
Regulamento (UE) 2017/2454 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado JO L 348 de 29.12.2017, p. 1-6	14128/17		

Declaração do Conselho sobre o artigo 2.º da Diretiva de alteração

O Conselho e a Comissão reconhecem a necessidade de estabelecer regras de execução detalhadas para a aplicação do artigo 2.º num regulamento de execução do Conselho, a fim de apoiar as alterações à Diretiva 2006/112/CE que são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2021. O Conselho reconhece a necessidade de adotar atempadamente tal regulamento de execução antes de 1 de janeiro de 2020 a fim de assegurar a sua aplicação a partir de 2021.

O Conselho insta por conseguinte a Comissão a começar a elaborar, sem demora, essas regras de execução e, tendo em conta os princípios do programa Legislar Melhor, a consultar as empresas em causa e os Estados-Membros quanto à elaboração dessas regras.

No que diz especificamente respeito às disposições relativas a interfaces eletrónicas como, por exemplo, um mercado, uma plataforma, um portal ou meios similares, nas regras de execução haverá que ter em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

- Definição das situações em que se considera que um sujeito passivo facilita as vendas de bens mediante a utilização de uma interface eletrónica;
- Disposições específicas sobre as circunstâncias em que se considera que a expedição ou o transporte dos bens está associado à entrega ao adquirente por intermédio da interface eletrónica, caso seja utilizada uma interface eletrónica para facilitar as vendas de bens;
- Disposições específicas sobre as condições para determinar quando é aceite o pagamento, e as obrigações gerais para as interfaces eletrónicas, caso seja utilizada uma interface eletrónica para facilitar as vendas de bens e se considere ter sido esta a receber e entregar os bens;
- O tipo de informações a conservar nos registos dos sujeitos passivos que facilitam as entregas de bens e as prestações de serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos na Comunidade mediante a utilização de uma interface eletrónica, tendo em conta as informações de que dispõem esses sujeitos passivos, as que são pertinentes para as administrações fiscais e são proporcionadas para efeitos da disposição, e tendo igualmente em conta a necessidade de respeitar o Regulamento geral sobre a proteção de dados ((UE) 2016/679).

O Conselho reconhece a necessidade de assegurar que a execução das novas regras, inclusive no que respeita ao seu cumprimento, não ponha em desvantagem as empresas estabelecidas na UE.

O Conselho exorta a Comissão a prever o enquadramento necessário à implementação dos sistemas aduaneiros pertinentes e a monitorizar a sua implementação a fim de assegurar a operacionalidade desses sistemas essenciais até 2021 de modo a apoiar a implementação do balcão único para as importações a partir dessa data.

O Conselho e a Comissão envidarão todos os esforços para assegurar:

- a adoção, até ao final de 2019, das disposições de execução necessárias à correta aplicação do artigo 2.º da diretiva de alteração, e
- a disponibilização em tempo útil da Atualização dos Sistemas Nacionais de Importação no âmbito do CAU a que se refere a linha 14 do quadro constante do ponto II do anexo à Decisão de Execução (UE) 2016/578 da Comissão, de 11 de abril de 2016, que estabelece o Programa de Trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Código Aduaneiro da União, incluindo as necessárias alterações do modelo de dados para as mensagens.

Se se afigurar que não é possível proceder, num prazo razoável, à adoção das regras de execução detalhadas para a execução do artigo 2.º da diretiva de alteração ou à disponibilização em tempo útil dos sistemas informáticos necessários para efeitos de IVA e aduaneiros, a Comissão avaliará, o mais tardar até ao final de 2019, se o referido artigo poderá ainda assim ser corretamente aplicado a partir de 1 de janeiro de 2021.

Em função dessa avaliação da Comissão, o Conselho poderá convidar a Comissão a apresentar-lhe, com caráter de urgência, uma proposta de alteração da Diretiva 2006/112/CE, tendo em vista o adiamento total ou parcial da aplicação dos artigos 2.º e 3.º da diretiva de alteração.

A Comissão reconhece a preocupação do Conselho, que terá na máxima consideração a fim de tomar as medidas adequadas com caráter de urgência.

O Conselho salienta a necessidade de reforçar a cooperação entre Estados-Membros a fim de combater a fraude ao IVA e saúda a este respeito a intenção da Comissão, expressa na sua comunicação relativa ao acompanhamento do Plano de Ação sobre o IVA, Rumo a um espaço único do IVA na UE – Chegou o momento de decidir, de apresentar, antes do final de 2017, uma proposta legislativa destinada a reforçar os meios legais e operacionais no domínio da cooperação administrativa, incluindo inquéritos administrativos, de modo a lutar de forma mais eficaz contra a fraude ao IVA. O Conselho recorda a este respeito as conclusões do Conselho de 25 de maio de 2016.

Declaração de Malta e de Chipre

Remete-se para a Declaração do Conselho *ad* artigo 2.º do projeto de diretiva, e em especial para o último parágrafo dessa declaração, em que é referida a cooperação administrativa entre Estados-Membros.

Malta e Chipre apoiam plenamente o reforço da cooperação administrativa e convidam a Comissão a ponderar, em todas as propostas futuras nesta matéria, a possibilidade de prever uma compensação suficiente em caso de encargos desproporcionados para um Estado-Membro, tal como foi já enunciado na proposta inicial de 1 de dezembro de 2016 (em que as regras reforçadas propostas sobre os inquéritos administrativos canalizados através dos Estados-Membros de identificação eram acompanhadas de uma taxa de retenção suficiente dos Estados-Membros de consumo, a título de compensação pelos custos de cobrança e de controlo).

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre a resposta aos desafios da tributação dos lucros da economia digital	15445/17
Conclusões do Conselho sobre o relatório da Comissão sobre a aplicação e avaliação da Diretiva 2008/118/CE do Conselho relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo	14481/17
Decisão (UE) 2017/2381 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a cooperação administrativa, a luta contra a fraude e a cobrança de créditos no domínio do imposto sobre o valor acrescentado JO L 340 de 20.12.2017, p. 4-5	14382/17
Declaração do Conselho O Conselho reconhece que a União Europeia e o Reino da Noruega são vizinhos e parceiros comerciais dinâmicos, bem como Partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que visa promover o reforço contínuo e equilibrado do comércio e das relações económicas entre as Partes Contratantes. Devido a estas relações estreitas, o Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a cooperação administrativa, a luta contra a fraude e a cobrança de créditos no domínio do imposto sobre o valor acrescentado deve ser considerado específico, razão pela qual o Conselho declara que o presente Acordo não constituirá precedente para futuros acordos neste domínio entre a União Europeia e países terceiros. Em especial, os eventuais acordos futuros relativos à troca de informações específicas através da rede Eurofisc estabelecida no capítulo X do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho deverão limitar-se ao estritamente necessário e possível para combater a fraude transfronteiras entre a União e o país terceiro em causa.	
Conclusões do Conselho sobre o Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas)	14789/17
Conclusões do Conselho sobre a implementação da Declaração Conjunta do Presidente do Conselho Europeu, do Presidente da Comissão Europeia e do Secretário-Geral da Organização do Tratado do Atlântico Norte	14802/17

Conclusões do Conselho sobre a lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais JO C 438 de 19.12.2017, p. 5-24		15429/17	
Decisão (UE) 2017/2429 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que revoga a Decisão 2008/713/CE relativa à existência de um défice excessivo no Reino Unido JO L 344 de 23.12.2017, p. 6-8		14852/17	
Recomendação do Conselho de 5 de dezembro de 2017 com vista a corrigir o desvio significativo identificado relativamente à trajetória de ajustamento em direção ao objetivo orçamental de médio prazo na Roménia JO C 439 de 20.12.2017, p. 1-3		14853/17	
Decisão (UE) 2017/2389 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que estabelece que a Roménia não tomou medidas eficazes em resposta à Recomendação do Conselho de 16 de junho de 2017 JO L 340 de 20.12.2017, p. 49-50		14854/17	
3583.ª reunião do Conselho da União Europeia (Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores), realizada em Bruxelas a 7 e 8 de dezembro de 2017			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva (UE) 2017/2398 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 345 de 27.12.2017, p. 87-95	45/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: HR, PL, UK
Regulamento (UE) 2017/2395 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito um regime transitório para reduzir o impacto da introdução da IFRS 9 sobre os fundos próprios e para o tratamento dos grandes riscos de determinadas posições em risco do setor público expressas na moeda nacional de qualquer Estado-Membro (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 345 de 27.12.2017, p. 27-33	59/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: UK

Diretiva (UE) 2017/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2014/59/UE no que respeita à posição dos instrumentos de dívida não garantidos na hierarquia da insolvência JO L 345 de 27.12.2017, p. 96-101	57/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) 2017/2305 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que se refere às alterações dos recursos para a coesão económica, social e territorial e dos recursos destinados ao objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego e ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia JO L 335 de 15.12.2017, p. 1-5	53/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) 2017/2306 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 230/2014 que cria um instrumento para a estabilidade e a paz JO L 335 de 15.12.2017, p. 6-10	54/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: UK
Declaração sobre as fontes de financiamento das medidas de assistência ao abrigo do artigo 3.º-A do Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em que o reforço de capacidades em prol do desenvolvimento e da segurança para o desenvolvimento deverá ser financiado no âmbito da rubrica IV do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, principalmente através de reafetações, preservando simultaneamente, em toda a medida do possível, o equilíbrio entre todos os instrumentos financeiros. Além disso, sem prejuízo das prerrogativas da autoridade orçamental no processo orçamental anual, as referidas reafetações não deverão incluir a utilização de dotações afetadas a medidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 233/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020.			

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 14/2017 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Análise do desempenho da gestão de processos no Tribunal de Justiça da União Europeia"	14833/17
Conclusões do Conselho sobre medidas reforçadas para reduzir a segregação horizontal de género na educação e no emprego	15468/17
Conclusões do Conselho sobre o futuro do trabalho: facilitar o trabalho em linha	15506/17
Conclusões do Conselho "Reforçar o apoio e os cuidados de proximidade para uma vida autónoma"	15563/17
Conclusões do Conselho sobre a saúde na sociedade digital – fazer progressos na inovação baseada em dados no domínio da saúde JO L 440 de 21.12.2017, p. 3-9	14079/17
Conclusões do Conselho sobre os aspetos transfronteiras da política em matéria de álcool – a luta contra o consumo nocivo de álcool JO L 441 de 22.12.2017, p. 3-7	14083/17
Declaração da Itália A Itália acolhe com agrado a intenção da Presidência estónia de abordar um tema de grande relevância para as políticas de saúde pública, como é o caso da luta contra alguns aspetos do consumo nocivo do álcool, e, por conseguinte, não tenciona opor-se à adoção das conclusões propostas sobre esta matéria. Por outro lado, a Itália não pode deixar de lamentar que alguns aspetos que considera importantes não tenham sido inseridos e vivamente sublinhados no texto das conclusões. Estes aspetos estão relacionados com a experiência positiva da Itália onde – embora existam alguns aspetos preocupantes de consumo excessivo de álcool sobretudo entre os jovens –, de um modo geral se verifica, em absoluto, um dos consumos médios mais baixos da Europa, limitado ao consumo moderado e consciente de bebidas de baixo teor alcoólico por parte da população italiana, no contexto de um estilo de vida e alimentar saudável.	

Essa é a razão pela qual a Itália gostava que tivesse sido frisado que um consumo não perigoso de álcool não implica um aumento significativo do risco de haver consequências para a saúde, também para se manter em consonância com as indicações e a linguagem das organizações internacionais como a OMS, que fazem sempre referência a um consumo nocivo de álcool e não ao simples consumo.

A Itália considera ainda que, para garantir a eficácia das políticas de prevenção e da comunicação à população, em particular junto dos jovens, é indispensável seguir uma abordagem multissetorial que envolva também os intervenientes que operam no setor.

Além disso, a Itália considera que a adoção de medidas fiscais não constitui, em si, uma medida de eficácia comprovada e que isso poderá, aliás, incentivar formas ilícitas de aprovisionamento, inclusivamente através de canais alternativos, pondo em risco a segurança e a saúde dos consumidores.

A Itália considera ainda que é prematuro tratar da questão da rotulagem num momento em que se está à espera da proposta do setor, prevista para os primeiros meses do próximo ano.

A Itália reitera que as iniciativas nacionais em matéria de rotulagem não devem violar os princípios da livre circulação de bens entre os Estados-Membros, tal como previsto nos Tratados.

A Itália solicita que a presente declaração seja exarada na ata da reunião.

3584.^a reunião do Conselho da União Europeia (Justiça e Assuntos Internos), realizada em Bruxelas a 7 e 8 de dezembro de 2017

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Decisão (UE) 2017/2269 do Conselho, de 7 de dezembro de 2017, que estabelece um quadro plurianual para a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia para 2018-2022 JO L 326 de 9.12.2017, p. 1-4	14423/16	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração do Conselho relativa à revisão do quadro plurianual a fazer aquando da adoção e a exarar na ata do Conselho

Ao abrigo do artigo 30.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (CE) n.º 168/2007 do Conselho ("o regulamento"), será realizada em 2017 uma avaliação externa independente da Agência dos Direitos Fundamentais da UE ("FRA"). Como estipulado no artigo 31.º, n.º 2, do regulamento, a Comissão, após ter examinado o relatório de avaliação e as recomendações feitas nessa base pelo Conselho de Administração da FRA, pode apresentar as propostas de alteração ao regulamento que considerar necessárias.

Neste contexto, o Conselho decide ponderar cuidadosamente quaisquer propostas de alteração ao regulamento que a Comissão possa decidir apresentar, inclusive as que digam respeito ao mandato da Agência para abranger os domínios da cooperação policial e judiciária em matéria penal. O Conselho decide ainda ponderar cuidadosamente quaisquer propostas destinadas a melhorar os procedimentos relacionados com a governação e o funcionamento da Agência.

Declaração do Conselho relativa às minorias nacionais a fazer aquando da adoção e a exarar na ata do Conselho

A decisão do Conselho não pretende definir a noção de "minorias nacionais", pelo que as atividades desenvolvidas pela Agência dos Direitos Fundamentais ao abrigo do artigo 2.º, alínea h), não afetam nem a definição nem a existência dos termos "minorias nacionais" tal como previstos na legislação nacional, nem tão-pouco a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros nesta matéria.

Declaração da Comissão

A Comissão lamenta a falta de acordo quanto à inclusão dos novos domínios temáticos propostos no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal no quadro plurianual da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia para o período 2018-2022.

A Comissão recorda que, na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a cooperação policial e a cooperação judiciária em matéria penal se tornaram parte integrante do direito da União e estão, por conseguinte, inseridas na esfera de competências da Agência, tal como todos os domínios da competência da União, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 168/2007 do Conselho.

Caso estes domínios temáticos não sejam incluídos na decisão do Conselho que estabelece um quadro plurianual para a Agência para o período 2018-2022, a Agência continuará a desempenhar as suas funções nestes domínios a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 168/2007 do Conselho.

Na sequência da avaliação externa da Agência em 2017, a Comissão transmitirá o relatório de avaliação e as recomendações ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões e torná-los-á públicos.

Após ter examinado o relatório de avaliação e as recomendações, a Comissão pode apresentar as propostas de alteração ao Regulamento (CE) n.º 168/2007 que considerar necessárias, tal como previsto no artigo 31.º, n.º 2, deste regulamento.

Declaração da Áustria, da Bélgica, da Finlândia, da Alemanha, de Portugal, da Eslovénia, da Suécia, da Lituânia, da República Checa, da Itália, do Luxemburgo e da Irlanda

A Áustria, a Bélgica, a Finlândia, a Alemanha, Portugal, a Eslovénia, a Suécia, a Lituânia, a República Checa, a Itália, o Luxemburgo e a Irlanda lamentam que não tenha sido possível incluir os domínios da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal no quadro plurianual da Agência dos Direitos Fundamentais, apesar de esses domínios afetarem particularmente os direitos fundamentais e, por conseguinte, deverem fazer parte das atividades regulares da Agência. Além disso, cabe recordar que a Agência já está ativa nesses domínios, se tal lhe for solicitado, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 168/2007 do Conselho.

A Áustria, a Bélgica, a Finlândia, a Alemanha, Portugal, a Eslovénia, a Suécia, a Lituânia, a República Checa, a Itália, o Luxemburgo e a Irlanda reiteram o seu apoio à inclusão da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal nos domínios de atividade da Agência e voltarão a abordar esta questão no contexto das propostas de alteração do Regulamento (CE) n.º 168/2007 do Conselho. Convidamos a Comissão a apresentar uma proposta para o efeito na sequência da avaliação externa independente a efetuar em 2017.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre a intensificação da luta contra o comércio ilícito de produtos do tabaco na UE	15638/17

Declaração da Comissão

A Comissão congratula-se com o apoio manifestado pelo Conselho à estratégia da Comissão contra o comércio ilícito de tabaco, e em particular de "*cheap whites*", que continua a ser um fenómeno preocupante.

A Comissão congratula-se, em particular, com o incentivo do Conselho para promover o Protocolo da CQCT nos países terceiros (em particular os principais países de origem e de trânsito).

Nesta perspetiva, a Comissão lamenta, no entanto, que a nível interno o Conselho apenas convide os Estados-Membros a ponderarem ratificar e aplicar o Protocolo da CQCT.

Na perspetiva da Comissão, esta declaração põe em causa a coerência da ação externa e interna da UE e o princípio da cooperação leal. Além disso, a declaração cria dificuldades de interpretação jurídica, nomeadamente no que respeita à natureza vinculativa dos acordos celebrados pela União, tal como previsto no artigo 216.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Declaração da Hungria

A Hungria lamenta profundamente que a Comissão Europeia tenha recusado adiar a votação do regulamento de execução sobre as normas técnicas para a criação e o funcionamento do sistema de rastreabilidade para produtos do tabaco que será adotado nos termos do artigo 15.º da Diretiva "Produtos do Tabaco" (2014/40/UE). A votação, que terminou em 29 de novembro de 2017, abre infelizmente caminho a um sistema de localização e seguimento que é altamente dispendioso, complicado e, acima de tudo, totalmente inadequado ao fim a que se destina: combater o comércio ilícito de produtos do tabaco. A Hungria recorda que a tendência mais grave deste comércio ilícito é o contrabando de cigarros baratos de marca branca ("*cheap whites*") e que o dispendioso sistema de localização e seguimento que teremos de aplicar a partir de 20 de maio de 2019 nada fará para combater esta tendência.

É igualmente de lamentar que, apesar do compromisso assumido pelo Grupo de Alto Nível dos Diretores-Gerais das Alfândegas e dos repetidos pedidos da Hungria (nomeadamente na declaração conjunta dos diretores das alfândegas da Hungria, da Polónia e da Eslováquia, apoiada em princípio por 11 Estados-Membros), tenha sido recusada a possibilidade de realizar nas instâncias adequadas do Conselho um debate de fundo sobre os aspetos da competitividade e a possível distorção grave da concorrência em detrimento dos pequenos fabricantes.

A Hungria pretende reafirmar a declaração que fez no Conselho (Competitividade) de 30 de novembro de 2017, em particular que:

- o sistema de localização e seguimento não resolverá o problema do comércio ilícito no mercado mundial do tabaco, dado que não está garantida qualquer interoperabilidade com os regimes geridos por países terceiros;
- o sistema de localização e seguimento favorecerá escandalosamente as grandes empresas de tabaco (resultando, com a maior das probabilidades, numa maior consolidação da indústria) e a grande empresas ou empresas que virão a aplicar o sistema a nível técnico no que diz respeito ao seu sistema já existente;
- os pequenos fabricantes, ao contrário das grandes empresas, não dispõem de sistemas de localização e seguimento e deverão fazer face a elevados custos operacionais, o que porá em risco a sobrevivência das respetivas empresas. Só na Hungria, a implementação do sistema de localização e seguimento põe em risco 30 000 postos de trabalho. As flexibilidades previstas no regulamento de execução não proporcionam uma solução que torne sustentável o investimento pontual necessário para as pequenas empresas.

Neste contexto, a Hungria insta a Comissão a acompanhar de perto as consequências nefastas do sistema de localização e seguimento que os pequenos fabricantes e os seus trabalhadores terão inevitavelmente de suportar e a propor, o mais rapidamente possível, soluções adequadas para atenuar essas consequências.

A Hungria reitera o seu empenho em apoiar todas as iniciativas que visem atingir resultados concretos no combate ao tabagismo e ao comércio ilícito de produtos do tabaco.

Conclusões do Conselho sobre o reforço da rede ATLAS	15627/17
Conclusões do Conselho sobre o reforço da resposta da União Europeia aos riscos QBRN, a redução do acesso a precursores de explosivos e a proteção dos espaços públicos	15648/17
Conclusões do Conselho sobre o reforço da cooperação entre a União Europeia e a Ucrânia em matéria de segurança interna	15615/17
Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela França do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos	14228/17
Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela Dinamarca do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen	14233/17
Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela Islândia do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen	14783/17
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações de um acordo entre a União Europeia e o Canadá para a transferência e utilização dos registos de identificação dos passageiros (PNR) e respetiva adenda	13672/1/17 REV 1
Declaração da Irlanda A delegação irlandesa regista que se pretende que o Conselho tome uma decisão que autorize a abertura de negociações de um acordo entre a União Europeia e o Canadá para a transferência e utilização dos registos de identificação dos passageiros decorridos menos de três meses desde a apresentação da proposta de decisão ao Conselho. Nestas circunstâncias excecionais, ciente da importância da decisão do Conselho proposta e reconhecendo a necessidade de possibilitar a sua rápida adoção, a delegação irlandesa não insistirá, neste caso, no seu direito de dispor de três meses para exercer a opção de notificar o Presidente do Conselho do seu desejo de participar na adoção e na aplicação da decisão do Conselho proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.	

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido e a Irlanda têm uma posição especial ao abrigo do Protocolo n.º 21 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O artigo 3.º do Protocolo n.º 21 prevê que o Reino Unido e a Irlanda dispõem de um período de 3 meses para decidir se desejam participar na medida.

O referido protocolo aplica-se à proposta de decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações de um acordo entre a União Europeia e o Canadá para a transferência e utilização dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para fins de prevenção e luta contra o terrorismo e outros crimes transnacionais graves.

O Reino Unido lamenta que não lhe tenha sido concedido o período integral de três meses, nos termos dos Tratados, para tomar a decisão de participar ou não na medida.

Todavia, no caso em apreço, o Reino Unido informou a Presidência de que participa na adoção da decisão do Conselho.

Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a interligação dos registos eletrónicos de testamentos	5305/18
Conclusões do Conselho sobre o desenvolvimento dos Gabinetes SIRENE no âmbito do Sistema de Informação de Schengen	15560/17
Decisão (PESC) 2017/2263 do Conselho, de 7 de dezembro de 2017, que altera a Decisão 2010/452/PESC sobre a Missão de Observação da União Europeia na Geórgia, EUMM Geórgia JO L 324 de 8.12.2017, p. 51-51	13537/17
Decisão (PESC) 2017/2264 do Conselho, de 7 de dezembro de 2017, que altera a Decisão 2014/219/PESC relativa à Missão PCSD da União Europeia no Mali (EUCAP Sael Mali) JO L 324 de 8.12.2017, p. 52-52	14462/17
Decisão de Execução (PESC) 2017/2265 do Conselho, de 7 de dezembro de 2017, que dá execução à Decisão (PESC) 2015/1333 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 324 de 8.12.2017, p. 53-54	15189/17
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e aplicação provisória da alteração n.º 1 ao Memorando de Cooperação NAT-I-9406 entre os Estados Unidos da América e a União Europeia	14030/17

3585.ª reunião do Conselho da União Europeia (Negócios Estrangeiros/Comércio), realizada em Buenos Aires, Argentina, de 10 a 13 de dezembro de 2017			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Primeiras conclusões do Conselho sobre a 11.ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio		15630/17	
Segundas conclusões do Conselho sobre a 11.ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio		15719/17	
Adoção de atos legislativos na sequência da segunda leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 11 a 14 de dezembro de 2017)			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho JO L 347 de 28.12.2017, p. 81-104	61/17 (15639/17)	Não aplicável.	Não aplicável.
3586.ª reunião do Conselho da União Europeia (Agricultura e Pescas), realizada em Bruxelas a 11 e 12 de dezembro de 2017			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), (UE) n.º 1306/2013 relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum, (UE) n.º 1307/2013 que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum, (UE) n.º 1308/2013 que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e (UE) n.º 652/2014 que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal JO L 350 de 29.12.2017, p. 15-49	56/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: BE, NL

Declarações da Comissão

Ad Artigo 1.º – Desenvolvimento rural

- Prolongamento da vigência dos programas de desenvolvimento rural

As despesas inerentes aos programas de desenvolvimento rural para 2014-2020 aprovadas nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 continuarão a ser elegíveis para contribuição do FEADER se forem pagas aos beneficiários até 31 de dezembro de 2023. No contexto da sua proposta para o próximo QFP, a Comissão debruçar-se-á sobre o prosseguimento do apoio ao desenvolvimento rural após 2020.

- Gestão dos riscos

No contexto da sua proposta sobre a modernização e a simplificação da política agrícola comum, a Comissão confirma a sua intenção de rever o funcionamento e a eficácia dos instrumentos de gestão dos riscos, atualmente regidos pelo Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

- Sanções no contexto da iniciativa Leader

A Comissão confirma a sua intenção de rever a eficácia e a proporcionalidade das sanções aplicáveis no contexto da iniciativa LEADER, abrangidas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão.

Ad Artigo 2.º – Regulamento Horizontal

- Reserva de crise

A Comissão confirma que o funcionamento da reserva para crises no setor agrícola e o reembolso de dotações relativas à disciplina financeira, como previsto no artigo 25.º e no artigo 26.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, será revisto no contexto dos preparativos para o próximo QFP, a fim de permitir uma intervenção rápida e eficiente em caso de crise do mercado.

- Auditoria única

A Comissão apoia a abordagem de auditoria única, que sancionou na sua proposta de artigo 123.º do novo Regulamento Financeiro. Além disso, a Comissão confirma que o atual quadro jurídico para a gestão e o controlo das despesas agrícolas, instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1306/2013, já prevê uma abordagem desse tipo, que foi integrada na sua estratégia de auditoria para o período 2014-2020. Se, nomeadamente, o parecer do organismo de certificação, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, for considerado fiável, a Comissão tem em conta esse parecer ao avaliar a necessidade de auditorias do organismo pagador em causa.

Ad Artigo 3.º – Pagamentos diretos

- Plano para as proteínas

A Comissão confirma a sua intenção de rever a situação da oferta e da procura de proteínas vegetais na UE e ponderar a possibilidade de desenvolver uma "estratégia europeia para as proteínas vegetais", a fim de continuar a incentivar a produção de proteínas vegetais na UE de uma forma económica e ecológica.

Ad artigo 4.º – Organização Comum dos Mercados (OCM)

- Regimes de redução voluntária da produção

A Comissão confirma que o Regulamento (UE) n.º 1308/2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, já contém, nos artigos 219.º e 221.º, a base jurídica necessária que lhe permite, sob reserva da disponibilidade de recursos orçamentais, fazer face a perturbações do mercado e outros problemas específicos, inclusive a nível regional, com a possibilidade de conceder assistência financeira direta aos agricultores. Além disso, a proposta da Comissão de acrescentar um instrumento setorial de estabilização dos rendimentos ao Regulamento (UE) n.º 1305/2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural, permitirá aos Estados-Membros incluir nos respetivos programas de desenvolvimento rural a possibilidade de compensar os agricultores de um setor específico em caso de quebra significativa dos seus rendimentos.

A Comissão confirma ainda que o artigo 219.º permite introduzir, em caso de perturbações ou de ameaças ao mercado, regimes ao abrigo dos quais é concedido apoio da União aos produtores que se comprometerem a reduzir a sua produção numa base voluntária, incluindo os elementos necessários para o funcionamento de um regime deste tipo (exemplo: Regulamento (UE) 2016/1612, JO L 242 de 9/9/2016, p. 4).

- Reconhecimento das organizações interprofissionais transnacionais

A Comissão recorda que as normas para a cooperação dos produtores no reconhecimento das organizações transnacionais de produtores, associações transnacionais de organizações de produtores e organizações interprofissionais transnacionais, incluindo a necessária cooperação administrativa entre os Estados-Membros implicados, são estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2016/232 da Comissão. O funcionamento e a adequação dessas normas serão alvo de revisão no contexto do processo em curso de modernização e simplificação da PAC.

- Práticas comerciais desleais

A Comissão confirma ter lançado uma iniciativa sobre a cadeia de abastecimento alimentar, iniciativa essa que tramita atualmente pelas várias fases exigidas pelas orientações sobre legislar melhor. Decidirá também quanto a uma eventual proposta legislativa após a conclusão do referido procedimento, se possível no primeiro semestre de 2018.

- Cooperação dos produtores

A Comissão tomou conhecimento do acordo entre o Parlamento e o Conselho sobre as alterações aos artigos 152.º, 209.º, 222.º e 232.º. Observa que as alterações aprovadas pelo Parlamento e pelo Conselho são de natureza substancial e não foram alvo de uma avaliação de impacto, como requerido pelo ponto 15 do Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor". Esta situação proporciona alguma insegurança jurídica e processual, cujo impacto e implicações não são conhecidos.

Dado que as alterações à proposta original da Comissão, no seu conjunto, resultam numa alteração significativa do quadro jurídico, a Comissão observa, com preocupação, que algumas das novas disposições a favor das organizações de produtores podem pôr em risco a viabilidade e o bem-estar dos pequenos agricultores, assim como os interesses dos consumidores. A Comissão confirma o seu empenho em preservar uma concorrência eficaz no setor agrícola e dar pleno efeito aos objetivos da PAC estabelecidos no artigo 39.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Neste contexto, observa que as alterações acordadas pelos legisladores preveem um âmbito muito limitado, tanto no que diz respeito à Comissão como às autoridades nacionais de concorrência, para atuar na preservação de uma concorrência eficaz.

O acordo global da Comissão sobre a proposta "Omnibus", incluindo as alterações aprovadas pelo Parlamento e pelo Conselho, não prejudica eventuais futuras propostas da Comissão nestes domínios, no âmbito da reforma da política agrícola comum para o período pós-2020 e de outras iniciativas especificamente destinadas a resolver algumas das questões abordadas pelo texto aprovado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.

A Comissão lamenta que a questão do âmbito muito limitado para tanto a Comissão como as autoridades nacionais da concorrência atuarem na preservação de uma concorrência eficaz não tenha sido tratada de forma satisfatória pelos legisladores e manifesta a sua preocupação com as possíveis implicações desta limitação para os agricultores e os consumidores. Observa que o texto jurídico tem de ser interpretado de forma compatível com o Tratado, nomeadamente no que se refere à possibilidade de a Comissão e as autoridades nacionais de concorrência intervirem caso uma organização de produtores que abranja uma grande parte do mercado pretenda restringir a liberdade de ação dos seus membros. A Comissão lamenta que o texto jurídico não salvguarde claramente esta possibilidade.

Declaração dos Países Baixos

Os Países Baixos agradecem à Presidência o trabalho realizado para chegar a um compromisso relativamente às disposições agrícolas da proposta "Omnibus". Os Países Baixos congratulam-se com os resultados alcançados quanto ao regulamento "horizontal", ao regulamento relativo aos pagamentos diretos e ao regulamento relativo à política dos mercados e dos preços.

No entanto, manifestam a sua apreensão quanto à redução, de 30 % para 20 %, do limiar de perda de rendimentos que dá origem ao pagamento do seguro de colheitas, animais e plantas. Atualmente, os Países Baixos dispõem de um seguro eficaz e amplo contra as condições climáticas, desembolsado em caso de perda de 30 % dos rendimentos. A redução do limiar de perda de rendimentos implicará pagamentos mais frequentes e avultados, o que resultará no aumento dos prémios, contribuindo para colocar sob pressão a participação dos agricultores no seguro contra condições climáticas. Além disto, esta alteração levará a que o subsídio ao prémio passe da caixa verde da Organização Mundial de Comércio para a caixa amarela (de distorção do comércio). Por estes motivos, os Países Baixos abster-se-ão da votação desta proposta.

Declaração do Parlamento Europeu

- As novas regras relativas às organizações de produtores e o direito da concorrência (OCM)

O Parlamento Europeu recorda que, nos termos do artigo 42.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), as regras em matéria de concorrência só são aplicáveis à produção e ao comércio de produtos agrícolas na medida em que tal seja determinado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, tendo em conta os objetivos da política agrícola comum (PAC), estabelecidos no artigo 39.º do mesmo Tratado.

Tal como definido no Tratado, e em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, os objetivos da PAC prevalecem sobre os objetivos da política de concorrência europeia. No entanto, os mercados agrícolas não estão isentos da aplicação do direito da concorrência. A adaptação das regras em matéria de concorrência às especificidades agrícolas é uma prerrogativa dos colegisladores, ou seja, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Neste contexto, o Parlamento Europeu propõe, por meio do presente regulamento, que se clarifique a articulação entre as regras da PAC, em particular o papel e as missões das organizações de produtores e das associações de organizações de produtores, e a aplicação do direito da concorrência europeu. Uma clarificação é necessária devido às incertezas existentes em torno da aplicação destas regras e é essencial para alcançar o objetivo da União de reforçar a posição dos agricultores na cadeia de abastecimento alimentar. As propostas do Parlamento Europeu têm por base as recomendações constantes do relatório do Grupo de Missão dos Mercados Agrícolas, de 14 de novembro de 2016. Estas recomendações baseiam-se numa série de audições e contributos de todos os intervenientes na cadeia de abastecimento alimentar: produtores, transformadores e retalhistas.

O Parlamento Europeu pretende simplificar e clarificar as condições em que as organizações de produtores ou as associações de organizações de produtores em todos os setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1308/2013 podem exercer, em nome dos seus membros, atividades de planeamento da produção, colocação no mercado, negociação de contratos de fornecimento de produtos agrícolas e otimização dos custos de produção. É essencial para a execução destas tarefas que certas práticas sejam instituídas, incluindo consultas internas e o intercâmbio de informações comerciais dentro dessas entidades. Propõe-se, por conseguinte, que estas práticas fiquem excluídas do âmbito de aplicação da proibição de acordos anticoncorrenciais, prevista no artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, e que as organizações de produtores ou as associações de organizações de produtores com, pelo menos, uma atividade económica beneficiem de uma derrogação de aplicação do presente artigo. No entanto, esta derrogação não é absoluta: as autoridades da concorrência conservam o poder de intervir, se considerarem que tais atividades são suscetíveis de eliminar a concorrência ou de pôr em causa os objetivos da PAC.

O papel e as missões das organizações de produtores ou das associações de organizações de produtores e a respetiva articulação com o direito da concorrência são, portanto, clarificados. Sem prejuízo das prerrogativas institucionais da Comissão Europeia, o Parlamento Europeu considera que as novas regras não necessitam de clarificações suplementares sob a forma de orientações da Comissão Europeia.

Regulamento (UE) 2017/2396 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) 2015/1017 no que se refere ao prolongamento da vigência do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos e à introdução de melhorias técnicas nesse Fundo e na Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento JO L 345 de 27.12.2017, p. 34-52

58/17

Maioria qualificada

Todos os Estados-Membros a favor

Declaração da Comissão sobre o reforço de 225 milhões de EUR do programa "Mecanismo Interligar a Europa"

Como resultado do acordo político entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o financiamento do FEIE 2.0, será reafetado um montante de 275 milhões de EUR a partir dos instrumentos financeiros do MIE, o que representa uma redução de 225 milhões de EUR em comparação com a proposta da Comissão.

A Comissão confirma que a programação financeira será revista de modo a refletir o correspondente reforço de 225 milhões de EUR do programa MIE.

No âmbito dos processos orçamentais anuais de 2019 e 2020, a Comissão apresentará as propostas adequadas destinadas a assegurar uma afetação ótima deste montante no quadro do programa MIE.

Declaração do Conselho sobre a governação

O Conselho não considera que a presença de um perito designado pelo Parlamento Europeu nas reuniões de conselhos como o Conselho Diretivo seja uma característica normal dos mecanismos de financiamento. Recorda que, em todo o caso, tal perito não deverá participar no processo de tomada de decisão do órgão em causa.

Neste contexto, o Conselho gostaria de chamar a atenção para o facto de que, no caso em apreço, o requisito fundamental do Conselho Diretivo para a tomada de decisão é a unanimidade dos seus membros com direito de voto.

Declaração da Áustria, Bélgica, República Checa, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Irlanda, Países Baixos, Eslovénia, Suécia e Reino Unido sobre a reutilização de reembolsos e receitas de instrumentos financeiros criados no âmbito do anterior QFP

O Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, estabelece regras claras para a eventual utilização dos reembolsos provenientes de instrumentos financeiros. De acordo com o artigo 140.º, n.º 6, os reembolsos anuais aos instrumentos financeiros só podem ser utilizados para o mesmo instrumento financeiro ou a mesma garantia orçamental, ao passo que as receitas são inscritas no orçamento como receitas gerais.

No contexto dos debates em curso sobre a revisão do Regulamento Financeiro, a orientação geral do Conselho não propõe quaisquer alterações a esta regra geral. Embora, de acordo com uma nova disposição proposta no art. 202.º, n.º 2, possa ser possível reafetar um montante em dívida das receitas afetadas ao abrigo de um ato de base que será objeto de revogação ou caducidade a outro instrumento financeiro com objetivos semelhantes, esta disposição constitui uma exceção clara e derroga a regra geral. É de referir também que esta disposição não é ainda aplicável.

Como tal, os Estados-Membros acima mencionados gostariam de salientar que o financiamento do FEIE 2.0 num montante de 25 milhões de euros a partir de reembolsos e receitas provenientes de instrumentos financeiros da rubrica 1a criados ao abrigo do anterior quadro financeiro plurianual (QFP) constitui uma exceção absoluta e não deve, de modo algum, ser considerado como um precedente para o futuro tratamento das receitas e reembolsos provenientes de instrumentos financeiros criados no âmbito do anterior QFP. As eventuais propostas futuras sobre a utilização dos reembolsos provenientes de instrumentos financeiros devem ser plenamente alinhadas pela regra geral em matéria de reembolsos e receitas prevista no regulamento financeiro.

Regulamento (UE) 2017/2392 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2003/87/CE a fim de manter as atuais limitações ao âmbito de aplicação às atividades da aviação e de preparar a aplicação de uma medida baseada no mercado global a partir de 2021 JO L 350 de 29.12.2017, p. 7-14	55/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: UK
Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão O resultado do trabalho da OACI sobre a aplicação de uma medida baseada no mercado global, é fundamental para a sua eficácia e para o futuro contributo do setor da aviação para a consecução dos objetivos do Acordo de Paris. É importante que os Estados membros da OACI, os operadores de aeronaves e a sociedade civil continuem empenhados neste trabalho da OACI. Neste contexto, será necessário que a OACI aja com transparência total e chegue a todas as partes interessadas, para as informar em tempo útil sobre os progressos realizados e as decisões tomadas.			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Regulamento (UE) 2017/2360 do Conselho, de 11 de dezembro de 2017, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro JO L 337 de 19.12.2017, p. 1-5		14987/17	
Declaração do Conselho e da Comissão sobre questões de controlo O Conselho e a Comissão consideram que é altamente prioritário dar resposta à existência endémica de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada de pregado no mar Negro através da execução efetiva do Plano de Ação Regional de luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada na zona de aplicação da CGPM. As medidas de controlo e vigilância devem ser, pelo menos, mantidas ou aumentadas, conforme estipulado na declaração da Bulgária e da Roménia. Os Estados-Membros em causa deverão consagrar os esforços e recursos necessários para reforçar o seu sistema de controlo e assegurar a eficácia das medidas decididas. A Comissão, a futura Presidência búlgara do Conselho e a CGPM organizarão uma conferência de alto nível sobre as pescas no mar Negro em 2018, a ter lugar na Bulgária, a fim de definir, para os próximos dez anos, o roteiro de medidas concretas tendo em vista a sustentabilidade da pesca no mar Negro, em consonância com o projeto "Blacksea4fish". Além disso, a UE procurará assegurar que a CGPM dê especial atenção à plena conformidade dos seus membros e dos não-membros cooperantes da CGPM com a execução do Plano de Ação Regional de luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada no mar Negro para pôr em prática a estratégia a médio prazo para 2017-2020, adotada pela CGPM em 2016, e o projeto "Blacksea4fish" em consonância com a Declaração de Bucareste.			

Declaração da Bulgária e da Roménia

No contexto da adoção do regulamento que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro, e reconhecendo a importância de continuar a aplicar um sistema sólido de monitorização, controlo e vigilância para conseguir uma utilização sustentável dos recursos de pesca marinhos no mar Negro, a Bulgária e a Roménia comprometem-se:

A dar seguimento e a implementar as seguintes ações:

a) Pesca de pregado

- manter as autorizações de pesca de pregado em 116 para a Bulgária e 48 para a Roménia e a repartição mínima por barco,
- determinar o número respetivo de portos designados para os desembarques (8 na Bulgária e 10 na Roménia), a fim de racionalizar o controlo dos desembarques,
- continuar a aplicar a política rigorosa para o registo de todas as capturas, incluindo as inferiores a 50 kg, nos correspondentes diários de bordo, declarações de desembarque e notas de venda de todos os navios autorizados,
- manter, no mínimo ao nível de 2017, o número de inspeções no mercado e de inspeções no mar, inclusive durante o período de defeso, com base numa metodologia de avaliação de riscos e num calendário acordado com a Comissão Europeia e a Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP),
- manter ou aumentar em 2018 as ações de inspeção conjunta empreendidas sob a coordenação da AECP, incluindo controlos no mar, no desembarque e nos mercados, e manter ou aumentar a monitorização do transporte de peixe por via rodoviária,
- monitorizar as devoluções no âmbito da pesca de búzios Rapana, a fim de avaliar o seu impacto nos juvenis de pregado e de pata-roxa, em complemento das disposições do plano de gestão plurianual da CGPM para o pregado no Mar Negro,
- fornecer todos os dados biológicos e sobre as pescas disponíveis relativamente às capturas de pregado a partir de 2010,
- aumentar em 10 % o controlo no mar da aplicação da marcação e identificação das artes passivas em conformidade com as regras da União Europeia,
- monitorizar estatisticamente as importações/exportações de pregado para e a partir da União Europeia,
- trabalhar com a Comissão e a Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP) para implementar a Recomendação CGPM/41/2017/4 (plano plurianual para o pregado) e para tomar quaisquer outras medidas que sejam consideradas necessárias para dar resposta às declarações incorretas, à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada de pregado no mar Negro e à comercialização das capturas ilegais na região.

b) Pesca de galhudo-malhado

- manter as respetivas capturas de galhudo-malhado em 2018 ao nível de 2015 e comunicar trimestralmente à Comissão as medidas tomadas para atingir esse objetivo,
- continuar aplicar a política rigorosa adotada em 2016 para o registo de todas as capturas, incluindo as inferiores a 50 kg, nos correspondentes diários de bordo, declarações de desembarque e notas de venda de todos os navios autorizados, bem como dos navios que tenham capturas acessórias de pata-roxa.
- realizar em 2018 um projeto-piloto sobre as devoluções de pata-roxa (TMRC <90 cm).

c) Dados sobre as pescas

- no intuito de prosseguir o reforço das medidas de gestão das pescas e de melhoria dos pareceres científicos no mar Negro, a Bulgária e a Roménia comprometem-se a fornecer os dados sobre as pescas e os dados biológicos relativamente a todas as espécies abrangidas pelo quadro de recolha de dados, a fim de apoiar os conhecimentos científicos neste domínio.

Por conseguinte, os planos de ação de controlo da Bulgária e da Roménia para 2018 têm de cumprir os requisitos acima mencionados.

Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, relativamente à proposta de alteração do anexo II do Protocolo respeitante às áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica no Mediterrâneo na vigésima reunião ordinária das partes contratantes na Convenção sobre a proteção do meio marinho e da região costeira do Mediterrâneo

14694/17

Decisão (UE) 2017/2423 do Conselho, do 11 de dezembro de 2017, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação UE-Turquia, no respeitante à alteração do Protocolo n.º 2 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas
JO L 343 de 22.12.2017, p. 67-69

14375/17

3587.ª reunião do Conselho da União Europeia (Negócios Estrangeiros), realizada em Bruxelas a 11 de dezembro de 2017**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 11/2017 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Fundo fiduciário Bêkou da UE para a República Centro-Africana: um início auspicioso, apesar de algumas insuficiências"	15569/17
Conclusões do Conselho sobre Relatório anual de 2016 referente à aplicação do Plano de Ação II da UE em matéria de igualdade de género	15571/17
Decisão (PESC) 2017/2283 do Conselho, de 11 de dezembro de 2017, que apoia a criação de um mecanismo mundial de informação sobre armas ligeiras e de pequeno calibre e outras armas convencionais ilícitas e respetivas munições a fim de reduzir o risco de elas serem ilicitamente comercializadas ("iTrace III") JO L 328 de 12.12.2017, p. 20-31	14327/17
Decisão (PESC) 2017/2282 do Conselho, de 11 de dezembro de 2017, que altera a Decisão 2010/788/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Democrática do Congo JO L 328 de 12.12.2017, p. 19-19	14135/17
Conclusões do Conselho sobre a República Democrática do Congo	15633/17
Decisão (UE) 2017/2284 do Conselho, de 11 de dezembro de 2017, relativa à prestação de apoio aos Estados das regiões da África, da Ásia e do Pacífico, da América Latina e das Caraíbas com vista à participação no processo de consulta do grupo preparatório de peritos de alto nível sobre o Tratado de Proibição da Produção de Material Cindível JO L 328 de 12.12.2017, p. 32-37	14554/17
Conclusões do Conselho sobre a Tailândia	15583/17
Decisão (PESC) 2017/2315 do Conselho, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece uma cooperação estruturada permanente (CEP) e determina a lista de Estados-Membros participantes JO L 331 de 14.12.2017, p. 57-77	14866/1/17 REV 1

Declaração da Alemanha

Tendo em conta os princípios da cooperação estruturada permanente (CEP), tal como constam do anexo I à notificação relativa à cooperação estruturada permanente, de 13 de novembro de 2017, nomeadamente, os seguintes princípios:

Os Estados-Membros participantes cumprirão os seus compromissos vinculativos, garantindo que a cooperação estruturada permanente será estabelecida e implementada em plena conformidade com as disposições do TUE e com os respetivos protocolos, e no respeito das disposições constitucionais dos Estados-Membros;

A participação na CEP é voluntária e não afeta a soberania nacional;

A Alemanha declara o seu entendimento de que as disposições da decisão do Conselho, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, que dispõe o seguinte: "*A fim de alcançar os objetivos enunciados no artigo 1.º do Protocolo n.º 10 e honrar os compromissos a que se refere o artigo 2.º do referido Protocolo, os Estados-Membros participantes devem dar contributos que lhes permitam cumprir os compromissos mútuos mais vinculativos que assumiram entre si, estabelecidos no anexo*", não alteram a substância dos compromissos que os Estados-Membros assumiram entre si em conformidade com o artigo 46.º, n.º 1, do TUE e o artigo 2.º do Protocolo n.º 10.

A Alemanha concorda com a decisão do Conselho, no pressuposto de que esse acordo não prejudica futuras decisões orçamentais do Parlamento alemão e de que não é suscetível de limitar ou restringir a autoridade constitucional do poder legislativo para adotar o orçamento, e de que esse acordo à decisão do Conselho não pode, de forma alguma, ser interpretado como uma aprovação de transferência de direitos soberanos da República Federal da Alemanha para a União Europeia.

A Alemanha está plenamente empenhada na CEP enquanto quadro jurídico europeu ambicioso, vinculativo e inclusivo para os investimentos em matéria de segurança e defesa do território da UE e dos seus cidadãos. A CEP constitui também um quadro político fundamental para todos os Estados-Membros melhorarem os respetivos recursos militares e capacidades de defesa através de iniciativas bem coordenadas e de projetos concretos com base em compromissos mais vinculativos.

Na sua qualidade de Estado-Membro participante, a Alemanha cumprirá os compromissos mais vinculativos, tal como acordado na notificação de 13 de novembro de 2017.

Declaração da Áustria

A Áustria aplicará a decisão em conformidade com a sua legislação orçamental.

Declaração da Suécia

Tendo em conta os princípios da cooperação estruturada permanente (CEP), tal como constam do anexo I à notificação relativa à cooperação estruturada permanente, de 13 de novembro de 2017, nomeadamente, os seguintes princípios:

Os Estados-Membros participantes cumprirão os seus compromissos vinculativos, garantindo que a cooperação estruturada permanente será estabelecida e implementada em plena conformidade com as disposições do TUE e com os respetivos protocolos, e no respeito das disposições constitucionais dos Estados-Membros;

A participação na CEP é voluntária e não afeta a soberania nacional;

A Suécia declara o seu entendimento de que as disposições da decisão do Conselho, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, que dispõe o seguinte: "A fim de alcançar os objetivos enunciados no artigo 1.º do Protocolo n.º 10 e honrar os compromissos a que se refere o artigo 2.º do referido Protocolo, os Estados-Membros participantes devem dar contributos que lhes permitam cumprir os compromissos mútuos mais vinculativos que assumiram entre si, estabelecidos no anexo", não alteram a substância nem o âmbito de aplicação dos compromissos que os Estados-Membros assumiram entre si em conformidade com o artigo 46.º, n.º 1, do TUE e o artigo 2.º do Protocolo n.º 10.

A Suécia concorda com a decisão do Conselho, no pressuposto de que esse acordo não prejudica futuras decisões orçamentais do Parlamento nacional e de que essa decisão não limita ou restringe a autoridade constitucional do poder legislativo, e de que o acordo da Suécia à decisão do Conselho não pode, de forma alguma, ser interpretado como uma aprovação de transferência de direitos soberanos da Suécia para a União Europeia.

A Suécia está plenamente empenhada na CEP, tal como descrito na notificação de 13 de novembro de 2017, enquanto quadro jurídico europeu ambicioso, vinculativo e inclusivo para os investimentos em matéria de segurança e defesa do território da UE e dos seus cidadãos, que constitui também um quadro político fundamental para todos os Estados-Membros melhorarem os respetivos recursos militares e capacidades de defesa através de iniciativas bem coordenadas e de projetos concretos com base em compromissos mais vinculativos.

Na sua qualidade de Estado participante, a Suécia cumprirá os compromissos mais vinculativos, tal como acordado na notificação de 13 de novembro de 2017.

Conclusões do Conselho intituladas "Alcançar a prosperidade inclusiva e sustentável através do comércio e do investimento: atualização da estratégia conjunta da UE em matéria de ajuda ao comércio"

15573/17

3588.^a reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Gerais), realizada em Bruxelas a 12 de dezembro de 2017**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE, Euratom) 2017/2461 do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento Interno do Conselho JO L 348 de 29.12.2017, p. 36-37	14966/17
Conclusões do Conselho sobre o Mecanismo de Cooperação e de Verificação	15587/17
Decisão (PESC) 2017/2302 do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativa ao apoio às atividades da OPAQ de assistência às operações de limpeza no antigo local de armazenamento de armas químicas na Líbia, no âmbito da execução da Estratégia da União Europeia contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça JO L 329 de 13.12.2017, p. 49-54	14467/17
Decisão (PESC) 2017/2303 do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, de apoio à prossecução da aplicação da Resolução 2118 (2013) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e da Decisão EC-M-33/DEC.1 do Conselho Executivo da OPAQ sobre a destruição das armas químicas sírias, no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a proliferação de armas de destruição maciça JO L 329 de 13.12.2017, p. 55-60	14914/17
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia e no Grupo Permanente de Alto Nível da Comunidade da Energia (Pristina, 14 de dezembro de 2017)	15124/17

Declaração da Lituânia

Um dos pontos na ordem do dia do Conselho Ministerial da Comunidade da Energia, de 14 de dezembro de 2017, a propósito do qual se terá de adotar uma posição em nome da União Europeia, é a aprovação da decisão do Conselho Ministerial da Comunidade da Energia de aceitar a República da Bielorrússia na Comunidade da Energia na qualidade de observador.

A Lituânia gostaria de chamar a atenção dos Estados-Membros e da Comissão Europeia para a importância do contexto no que diz respeito à questão do pedido de estatuto de observador na Comunidade da Energia apresentado pela Bielorrússia, em particular a questão do cumprimento, por parte da Bielorrússia, das mais elevadas normas de segurança nuclear numa altura em que está a construir a central nuclear de Ostrovets junto da fronteira com a Lituânia e a UE.

Até à data, este processo não foi transparente e os órgãos competentes das convenções de Espoo e de Aarhus reconheceram a existência de violações dos acordos internacionais sobre a participação do público e sobre a avaliação do impacto ambiental, respetivamente. Nestas circunstâncias, é evidente que a central nuclear de Ostrovets constitui uma ameaça pluridimensional não só para a Lituânia, mas também para toda a UE. Este facto foi também reconhecido muito recentemente pela Comissão Europeia.

Embora a Bielorrússia se tenha comprometido a realizar testes de esforço da UE já em 2011, a sua realização foi constantemente adiada. Só após longas pressões e insistência da parte da Lituânia e da UE é que a Bielorrússia apresentou finalmente o seu relatório nacional à Comissão Europeia, no início de novembro de 2017. No entanto, importa salientar que a apresentação desse relatório nacional é apenas o primeiro trâmite processual, bem como uma condição prévia para o lançamento do processo de avaliação pelos pares; esse processo deverá ser efetuado por um grupo de peritos dos Estados-Membros da UE que analisam o relatório nacional, fazem perguntas, visitam o local e, finalmente, formulam recomendações à Bielorrússia. O facto de o relatório nacional ter sido apresentado não fornece quaisquer informações relativamente aos aspetos em matéria de segurança. Por conseguinte, mantemos veementemente a posição de que a realização de progressos exclusivamente processuais não é suficiente para dar início à cooperação de carácter bilateral ou multilateral da UE com a Bielorrússia.

A Lituânia exige de forma coerente que toda a cooperação e diálogo com a Bielorrússia no domínio da energia esteja subordinada aos progressos alcançados na implementação das mais elevadas normas de segurança nuclear e a Comissão tem sistematicamente defendido a mesma posição. É evidente que os recentes progressos processuais só foram possíveis devido a esta abordagem condicional, o que demonstra claramente que é necessário mantê-la se quisermos ver novos progressos reais na conclusão dos testes de esforço e na implementação, por parte da Bielorrússia, de futuras recomendações. Ainda que o estatuto de observador não confira quaisquer direitos de voto e não crie direitos e obrigações comparáveis ao estatuto de Parte Contratante, a concessão desse estatuto constituiria um sinal político claro e forte da UE no sentido de acolher a Bielorrússia numa organização internacional estabelecida pela UE e, assim, de aprovar as práticas deste país no domínio da energia, designadamente da segurança nuclear.

Por conseguinte, a Lituânia sugere veementemente que este ponto seja retirado da ordem do dia do Conselho Ministerial. A questão da concessão do estatuto de observador poderá ser considerada durante o 16.º Conselho Ministerial no outono de 2018, na sequência da avaliação do relatório e da apresentação de recomendações na primavera de 2018.

3590.^a reunião do Conselho da União Europeia (Transportes, Telecomunicações e Energia), realizada em Bruxelas a 18 de dezembro de 2017**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre ecoinovação: permitir a transição para uma economia circular	15811/17

Declaração da República Checa

Num espírito de consenso, a República Checa apoiou as conclusões do Conselho tal como foram aprovadas. No entanto, durante todo o processo de negociação, manifestou a sua preocupação em relação às referências a novas iniciativas (em particular o estabelecimento de "critérios de sustentabilidade e circularidade dos produtos e a sua utilização") ao longo de todo o texto. A República Checa gostaria de salientar a importância dos instrumentos existentes e a sua eficiência administrativa. Quaisquer novos instrumentos deverão ser criados apenas depois de terem sido analisados os instrumentos existentes no que diz respeito ao seu impacto na sustentabilidade e circularidade dos produtos. A República Checa acredita que os instrumentos existentes já preenchem os requisitos necessários. Além disso, deverá ser tido em conta que a criação de novos instrumentos pode ser não só onerosa, mas também confusa tanto para as empresas como para os consumidores.

Salientando que o rótulo ecológico da UE e o EMAS já existem há 25 anos, a República Checa está convencida de que deveria ser aproveitada a experiência adquirida com a implementação de instrumentos com uma história tão longa. Neste contexto, acredita que é necessário utilizar em primeiro lugar os instrumentos já existentes, que deram provas de eficiência¹.

A este respeito, a República Checa gostaria também de convidar a Comissão a avaliar os resultados da fase piloto relativa ao desenvolvimento da pegada ambiental dos produtos (PAP) e da pegada ambiental das organizações (PAO). Ainda a este respeito, gostaria de destacar que é crucial assegurar que os regimes voluntários PAP e PAO forneçam dados ambientais precisos que possam ser medidos e comparados.

¹ 11312/17 – COM(2017) 355 final; Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a revisão da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), e do Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE.

Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações em nome da União Europeia com vista à renovação do Protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da pesca com São Tomé e Príncipe	15635/17
Declaração da Comissão A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.	
Declaração da Comissão Nos termos do artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à política comum das pescas, a Comissão reconhece plenamente a importância da exploração sustentável de recursos biológicos marinhos e a consequente necessidade de garantir uma correta aplicação do conceito de excedentes, tal como expresso no artigo 62.º, n.º 2, da CNUDM, particularmente quando um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e os protocolos associados regem o acesso da frota externa da UE aos recursos distribuídos por águas do país parceiro. No entanto, relativamente ao artigo 64.º da CNUDM e ao artigo 31.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a Comissão considera que o conceito de excedentes se aplica em menor grau a atividades de pesca que exploram espécies altamente migratórias, em que os objetivos de gestão e as medidas de gestão – as regras de acesso prioritário, os limites de captura, de capacidade ou de esforço de pesca e as chaves de repartição, se for caso disso – têm de ser estabelecidos principalmente a nível regional ou sub-regional pelas Partes Contratantes ou pelas organizações regionais de gestão das pescas competentes, tendo devidamente em conta os pareceres científicos relevantes.	
Decisão (UE) 2017/2456 do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular que estabelece os termos e as condições de participação da República Argelina Democrática e Popular na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) JO L 348 de 29.12.2017, p. 23-24	11964/17
Decisão (UE) 2017/2457 do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a República Árabe do Egito que estabelece os termos e as condições de participação da República Árabe do Egito na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) JO L 348 de 29.12.2017, p. 25-26	11965/17

Decisão (UE) 2017/2458 do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia que estabelece os termos e as condições de participação do Reino Hachemita da Jordânia na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) JO L 348 de 29.12.2017, p. 27-28	11966/17
Regulamento (UE) 2017/2466 do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais JO L 351 de 30.12.2017, p. 1-6	15430/17
Decisão (UE) 2018/15 do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE (Estatísticas da energia) JO L 4 de 9.1.2018, p. 13-15	14040/17
Decisão (UE) 2018/4 do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre a alteração do regulamento interno do Comité Misto do EEE JO L 2 de 5.1.2018, p. 5-10	14036/17
Decisão de Execução (UE) 2017/2408 do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, que autoriza a República da Letónia a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 287.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 342 de 21.12.2017, p. 8-9	15364/17
Decisão de Execução (UE) 2017/2409 do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, que autoriza a Suécia a aplicar uma taxa reduzida do imposto especial sobre a eletricidade consumida por famílias e empresas do setor dos serviços situadas em determinadas zonas do norte da Suécia, nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE JO L 342 de 21.12.2017, p. 10-12	15365/17
Relatório Especial n.º 10/2017 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado: "O apoio da UE aos jovens agricultores deve ser mais orientado para promover uma renovação das gerações eficaz"	15238/17

Decisão (UE) 2017/2462 do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, que autoriza o Luxemburgo e a Roménia a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão da Geórgia e da África do Sul à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças JO L 348 de 29.12.2017, p. 38-40	13581/17
Declaração da Bélgica, da Alemanha, de Espanha, da França, da Itália, do Luxemburgo, da Áustria e da Polónia Quando a União Europeia adota atos legislativos internos e nesta base exerce uma competência externa exclusiva, os Estados-Membros vinculados por esses atos legislativos participam nos atos que a União adota no quadro dessa competência externa. No contexto da presente decisão, todos os Estados-Membros da União Europeia vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, participam, por conseguinte, na adoção da decisão que autoriza o Luxemburgo e a Roménia a aceitarem, no interesse da União Europeia, a adesão da Geórgia e da África do Sul à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.	
Decisão (UE) 2017/2463 do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, que autoriza a Croácia, os Países Baixos, Portugal e a Roménia a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão de São Marinho à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças JO L 348 de 29.12.2017, p. 41-42	13585/17
Declaração da Bélgica, da Alemanha, de Espanha, da França, da Itália, do Luxemburgo, da Áustria e da Polónia Quando a União Europeia adota atos legislativos internos e nesta base exerce uma competência externa exclusiva, os Estados-Membros vinculados por esses atos legislativos participam nos atos que a União adota no quadro dessa competência externa. No contexto da presente decisão, todos os Estados-Membros da União Europeia vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, participam, por conseguinte, na adoção da decisão que autoriza a Croácia, os Países Baixos, Portugal e a Roménia a aceitarem, no interesse da União Europeia, a adesão de São Marinho à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.	

Decisão (UE) 2017/2424 do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, que autoriza a Roménia a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão do Chile, da Islândia e das Baamas à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças JO L 343 de 22.12.2017, p. 70-72	13586/17
Declaração da Bélgica, da Alemanha, de Espanha, da França, da Itália, do Luxemburgo, da Áustria e da Polónia Quando a União Europeia adota atos legislativos internos e nesta base exerce uma competência externa exclusiva, os Estados-Membros vinculados por esses atos legislativos participam nos atos que a União adota no quadro dessa competência externa. No contexto da presente decisão, todos os Estados-Membros da União Europeia vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, participam, por conseguinte, na adoção da decisão que autoriza a Roménia a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão do Chile, da Islândia e das Baamas à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.	
Decisão (UE) 2017/2464 do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, que autoriza a Áustria e a Roménia a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão do Panamá, do Uruguai, da Colômbia e de Salvador à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças JO L 348 de 29.12.2017, p. 43-45	13587/17
Declaração da Bélgica, da Alemanha, de Espanha, da França, da Itália, do Luxemburgo, da Áustria e da Polónia Quando a União Europeia adota atos legislativos internos e nesta base exerce uma competência externa exclusiva, os Estados-Membros vinculados por esses atos legislativos participam nos atos que a União adota no quadro dessa competência externa. No contexto da presente decisão, todos os Estados-Membros da União Europeia vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, participam, por conseguinte, na adoção da decisão que autoriza a Áustria e a Roménia a aceitarem, no interesse da União Europeia, a adesão do Panamá, do Uruguai, da Colômbia e de Salvador à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.	

Conclusões do Conselho sobre a gestão da identidade	15862/17
Decisão (UE) 2018/13 do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação UE-Sérvia quanto à participação da Sérvia, na qualidade de observador, na Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e respetivas modalidades, no quadro do Regulamento (CE) n.º 168/2007 JO L 4 de 9.1.2018, p. 5-8	9876/16
Decisão (UE) 2018/14 do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação UE-Albânia no que respeita à participação da Albânia, na qualidade de observador, na Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e respetivas modalidades, no quadro do Regulamento (CE) n.º 168/2007 JO L 4 de 9.1.2018, p. 9-12	9877/16
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, nas matérias da sua competência, nas próximas três reuniões da Comissão Baleeira Internacional, incluindo as reuniões intercalares conexas	14970/17
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com o Global Green Growth Institute tendo em vista um acordo sobre a modalidade de adesão da União Europeia	14875/17
Decisão (PESC) 2017/2371 do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, que altera a Decisão 2014/486/PESC relativa à missão de aconselhamento da União Europeia sobre a reforma do setor da segurança civil na Ucrânia (EUAM Ucrânia) JO L 337 de 19.12.2017, p. 34-34	15055/17
Decisão (UE) 2017/2434 do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho Conjunto criado pelo Acordo de Diálogo Político e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República de Cuba, por outro, no que respeita à adoção de uma decisão do Conselho Conjunto sobre o regulamento interno do Conselho Conjunto e sobre o do Comité Misto JO L 344 de 23.12.2017, p. 26-35	14298/17

Decisão (UE) 2017/2433 do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Subcomité Aduaneiro instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, sobre a substituição do Protocolo I do referido Acordo, relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa, por um novo protocolo que remeta para a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas JO L 344 de 23.12.2017, p. 21-25	14140/17
Decisão (UE) 2017/2425 do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, no que respeita ao plano abrangente apresentado pela República da Moldávia em matéria de aplicação do Acordo no domínio dos contratos públicos JO L 343 de 22.12.2017, p. 73-76	14583/17
Decisão (PESC) 2017/2370 do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, relativa ao apoio ao Código de Conduta da Haia e à não-proliferação de mísseis balísticos no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça JO L 337 de 19.12.2017, p. 28-33	11474/17

Procedimentos escritos concluídos a 21 de dezembro de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) 2017/2467 do Conselho, de 21 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais JO L 351 de 30.12.2017, p. 7-54	15659/17
Decisão (PESC) 2017/2426 do Conselho, de 21 de dezembro de 2017, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia JO L 343 de 22.12.2017, p. 77-77	15711/17
Decisão (PESC) 2017/2427 do Conselho, de 21 de dezembro de 2017, que altera a Decisão 2010/231/PESC que impõe medidas restritivas contra a Somália JO L 343 de 22.12.2017, p. 78-78	15126/17
Regulamento (UE) 2017/2415 do Conselho, de 21 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 356/2010 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos em virtude da situação na Somália JO L 343 de 22.12.2017, p. 33-34	15286/17